

A FICÇÃO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO: como um grave problema de saúde pública pode ser acentuado ainda mais em tempos de governos autoritários e a importância do acesso à justiça para a amenização desse cenário
THE FICTION OF LEGAL ABORTION IN BRAZIL AND THE PERFORMANCE OF THE JUDICIARY: how a serious public health problem can be increased even more in times of authority governments and the importance of access to justice for the amenization of this scenario

Rosane Porto¹
 Janaína Sturza²
 Jaíse Burtet³

RESUMO. A violência que circunda o tema do aborto no Brasil pode ser entendida tanto a partir da sua criminalização, quanto a partir das barreiras impostas às mulheres que estão no seu direito legal de realizar o procedimento, contudo não encontram a garantia desse direito quando precisam. Uma vez que em uma sociedade patriarcal o que se procura são formas de castigar os corpos femininos, debater o aborto como o problema de saúde pública que ele é se constitui num caminho bastante tortuoso, o qual perpassa pelo estigma envolvendo o tema, o que afeta inclusive os serviços de abortamento legais, escassos e difíceis de serem acessados. O problema que se propõe consiste no seguinte questionamento: a vigência de um governo autoritário, reflexo do seu povo que o investiu de poder, tem a capacidade de, direta ou indiretamente, cercear ainda mais o direito ao aborto legal? Desse modo, pretende-se, por meio do método hipotético-dedutivo, demonstrar de quais formas e por meio de quais figuras estatais os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são constantemente sonogados e ainda podem ser retrocedidos em tempos de autoritarismo, embora a judicialização possa vir a ser um caminho para a atenuação do problema. A conclusão a que se chega é que a ascensão de governos conservadores representa também a ascensão da violência de gênero, inclusive aquela praticada contra a mulher que encontra dificuldades para o exercício de um direito há muito tempo previsto, porém ainda não efetivamente garantido: o aborto legal de forma gratuita e segura.

Palavras-chave: Violência. Aborto. Saúde pública. Autoritarismo.

ABSTRACT. The violence surrounding the question of abortion in Brazil can be understood both from its criminalization and from the barriers imposed on women who are in their legal right to perform the procedure, however they do not find the guarantee of this right when they need it. Since in a patriarchal society what is sought are ways to punish female bodies, debating abortion as the public health problem that it is constitutes a very tortuous path, which runs through the stigma surrounding the theme, that even affects legal abortion services, which are scarce and difficult to access. Therefore, the problem proposed is the following question: does the existence of an authoritarian government, a reflection of its people who have invested it in power, have the ability, directly or indirectly, to further restrict the right to legal abortion? Thus, this article intends, through the hypothetical-deductive method, to demonstrate in which ways and by means of which state figures women's sexual and reproductive rights are constantly denied and can still be regressed in

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Email: rosane.cp@unijui.edu.br

² Pós-doutora em Direito pela UNISINOS. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Email: janaina.sturza@unijui.edu.br

³ Mestranda em direito pela UNIJUI/RS. Email: jaise.burtet@sou.unijui.edu.br

times of authoritarianism, although judicialization may be a way of mitigating the problem. The conclusion reached is that the rise of conservative governments also represents the rise of gender-based violence, including that practiced against women who finds difficulties exercise a long-established right, but not yet effectively guaranteed: legal abortion free and safe.

Keywords: Violence. Abortion. Public health. Authoritarianism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema do aborto no Brasil perpassa por uma enorme controvérsia visível no âmbito dos três poderes, sendo desde moeda de troca política, até alvo da ira de governos autoritários preocupados em cercear ainda mais o direito ao aborto legal, previsto desde 1940, com a descriminalização de dois casos pelo Código Penal, porém não garantido pela via estatal por quase seis décadas. Dentre Projetos de Lei, Portarias, Normas Técnicas e Ações Judiciais, o corpo da mulher vai sendo debatido, vilipendiado, podado e, ao final, mutilado ou até morto por abortos caseiros malfeitos ou pela precariedade das clínicas clandestinas mais baratas e inseguras. Essas mulheres que abortam são pessoas comuns, estão entre nós ou somos nós mesmas, com uma única diferença fulcral: as que têm condições financeiras abortam com segurança e seguem vivas e livres, ao passo que as que não têm estão sujeitas às consequências tanto relacionadas ao comprometimento de sua saúde, quanto podem figurar como réis de perseguições penais caso denunciadas.

A pandemia de Covid-19 veio para abrir ainda mais as feridas das mulheres cutucadas e expostas todos os dias no Brasil patriarcal: com a redução do atendimento pelos serviços de referência em aborto legal, que já eram pouquíssimos e restritos às grandes cidades, o problema de saúde pública que a criminalização do aborto gera restou escancarado para quem estivesse disposto a enxergar. Foi por causa da negativa do direito ao aborto legal a uma criança estuprada no estado do Espírito Santo, que se viu obrigada a viajar para outro estado para conseguir o procedimento, mesmo se encaixando nas duas hipóteses previstas pelo Código Penal (estupro e risco para a vida da gestante), e mesmo em posse de uma autorização judicial para o procedimento, que a questão ganhou destaque na sociedade, que assistiu, com horror, uma menina de apenas 10 anos sendo chamada de assassina por fanáticos que se dizem, hipocritamente, “a favor da vida”. Aliado ao fato de o Brasil possuir poucos centros de referência, que também pouco cumprem o seu papel, ao revés do que seria o coerente, o Ministério da Saúde mostrou, de maneira arдил e sem pudor algum, o quanto não se preocupa em preservar ou ampliar os direitos humanos das mulheres.

Assim, pretende-se aqui demonstrar, inicialmente, uma espécie de cronologia do tempo do “direito”⁴ ao aborto legal, chegando-se até os dias de hoje, quando percebemos que pouco se avançou para a garantia efetiva desse direito. Em seguida, passa-se a expor alguns julgados emblemáticos que ora revitimizam, ora representam algum avanço com relação à temática, destacando-se a necessidade de um judiciário (muito) mais atento aos problemas sociais e às vulnerabilidades dos sujeitos que o procuram. A pergunta que permeia este trabalho, então, diz respeito à possibilidade das ações de um governo autoritário impactarem negativamente no acesso ao aborto legal no país, o qual já é tão deficitário. Desse modo, o problema consiste em demonstrar como um Brasil governado pelo autoritarismo reforça ainda mais o patriarcado que esmaga as mulheres todos os dias, sobretudo aquelas que não têm voz e não têm vez em um país de desigualdades abissais, onde são, muitas vezes, moralmente julgadas por quem as deveria proteger, bem como abandonadas por um Estado que as deveria acolher.

O DIREITO AO ABORTO LEGAL PREVISTO MAS NÃO GARANTIDO: COMO UM PAÍS QUE ABANDONA AS SUAS MULHERES PODE CASTIGÁ-LAS AINDA MAIS EM TEMPOS DE AUTORITARISMO

Não é de hoje que a questão do aborto é tratada como um grande tabu no Brasil, tendo em vista que, embora a legislação penal tenha previsto duas hipóteses de aborto legal desde o ano de 1940, foi somente em 1989 que o serviço de aborto legal foi criado no Brasil, no hospital Jabaquara, em São Paulo/SP (GIUGLIANI, RUSCHEK, SILVA, MAIA, OLIVEIRA, 2018). Pior que a demora em quase 50 anos para que houvesse a criação de um serviço específico que oferecesse assistência gratuita para as mulheres violentadas e grávidas em virtude de tal violação, foi o atraso do Ministério da Saúde (MS) em estabelecer a primeira norma técnica acerca do assunto, o que aconteceu somente no ano de 1999 (GIUGLIANI, RUSCHEK, SILVA, MAIA, OLIVEIRA, 2018). Assim, o Estado brasileiro veio com um atraso de dez anos considerando a iniciativa do hospital municipal Jabaquara, bem como quase sessenta anos depois de o Código Penal dizer, expressamente, que não se pune o aborto praticado por médico para salvar a vida da gestante (aborto necessário), nem quando a

⁴ As aspas indicam a ironia ao se empregar um termo quase vazio, conforme passa a se demonstrar no item seguinte.

gravidez resulta de estupro, desde que haja consentimento da gestante ou do seu representante legal, quando incapaz (BRASIL, 1940).

A Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes de 1999 foi a primeira a prever a realização do abortamento legal pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e passou por duas atualizações em 2005 e em 2011, quando passou a isentar a mulher de apresentar Boletim de Ocorrência (BO) ou laudo do Instituto Médico Legal (DINIZ, MADEIRO, 2015). “A implementação da maior parte dos serviços ganhou fôlego com a reedição da norma técnica em 2005, e o dado oficial divulgado pelo Ministério da Saúde era de 60 serviços de aborto previsto em lei estruturados no país em 2009.” (DINIZ, MADEIRO, 2015). Por sua vez, em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, reconheceu o direito ao aborto legal para os casos de fetos com anencefalia, muito embora o julgamento tenha demorado quase oito anos para ter um desfecho (BRASIL, 2012).

Finalmente, na esteira dos eventos mais marcantes da morosa cronologia do direito ao aborto legal, a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 dispõe acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, prevendo expressamente o atendimento imediato e obrigatório de todos os hospitais do SUS às vítimas de violência sexual. O artigo 3º da referida lei elenca uma série de obrigações impostas a todos os hospitais integrantes da rede do SUS, sendo que o inciso VII determina “fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis” (BRASIL, 2013). Assim sendo, somos um país que criminaliza o aborto, no geral, com três grandes exceções, duas delas previstas há 80 anos, e uma delas prevista há cerca de 8 anos - em virtude de uma acertada judicialização -, o que gera a previsão do direito ao aborto legal para as mulheres que se encaixam em uma das três hipóteses, porém, incrivelmente, não gera a garantia desse direito.

Tal afirmação deveria causar espanto e mobilização para que as mulheres pudessem gozar desse direito humano fundamental, que é o de não parir uma criança fruto de um estupro, sem cérebro ou que irá lhe causar a morte. Contudo, na contramão da própria legislação brasileira, dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o que temos, em realidade, é um cenário que nos coloca em uma posição vexatória diante da comunidade internacional, pois o que as mulheres enfrentam quando necessitam dos

serviços de aborto legal são, além do estigma, barreiras para a realização do procedimento, negativas e exigências descabidas, bem como denúncias por parte dos próprios profissionais da saúde que não exercem suas obrigações com a ética na qual se comprometeram por meio dos seus referidos Estatutos. Assim, dos já citados 60 hospitais estruturados como referências para o aborto legal no Brasil em 2009, hoje chegamos ao inimaginável: redução para 42 instituições que prestam o serviço de fato, segundo pesquisa da Artigo 19. No ano de 2019, a referida pesquisa mapeou os 176 hospitais catalogados como referências para o aborto legal pelo Ministério da Saúde, chegando-se ao número inicial de 76 instituições, o qual foi reduzido para 42 hospitais com a chegada da pandemia em 2020. Dentre as justificativas para a negativa do aborto legal, estavam exigências não previstas, como BO e decisões judiciais, bem como respostas de cunho moral por parte dos funcionários, a exemplo de uma atendente que disse que “a única forma de aborto legal é camisinha e pílula” (FERREIRA; SILVA, 2020).

A localização majoritária dos serviços em capitais e grandes cidades, além da inexistência deles em 7 estados, evidencia a barreira de acesso encontrada por muitas mulheres quando desejam interromper a gravidez por justificativa legal. **Quando comparamos este estudo com a última avaliação dos serviços de aborto legal, realizada em 2005, arriscamos dizer que não houve avanço na implementação de novos serviços**, principalmente em cidades do interior do país. (DINIZ, MADEIRO, 2015, p. 565 e 568, grifo nosso).

Assim, dada a dificuldade ainda maior do acesso das mulheres à saúde sexual e saúde reprodutiva (SSSR) no contexto da pandemia do coronavírus, a Coordenação de Saúde da Mulher emitiu a nota técnica nº 16/20, salientando a preocupação com a saúde das mulheres, principalmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade, que enfrentam maiores dificuldades de acesso ao sistema de saúde. O documento pontuava que a OMS define como essenciais os serviços de SSSR, sendo que eles não deveriam, portanto, serem descontinuados durante a pandemia, sugerindo a necessidade de ações equânimes para assegurar o acesso a SSSR de qualidade, objetivando a redução da gravidez não desejada e eliminação da violência contra a mulher, tendo em vista a desigualdade social no país e a dificuldade de oferta de alguns serviços de saúde para as populações vulneráveis nos diferentes estados (BRASIL, 2020a). O desfecho dessa legítima preocupação foi a exoneração de dois integrantes da equipe técnica da Secretaria de Atenção Primária à Saúde no dia 05 de junho de 2020, quando o Ministério da Saúde, por meio do General que na

época ocupava o cargo de Ministro da Saúde interino – sem qualquer formação na área da saúde e hoje efetivado no cargo -, deu início – ou continuidade - a um plano perverso de caça aos direitos humanos das mulheres.

Pouco tempo depois, o Brasil se chocou com o caso de uma criança de dez anos grávida do seu tio, que a estuprava dentro de casa há pelo menos quatro anos, cujo direito legal à interrupção da gravidez foi negado pelo hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (HUCAM), em Vitória/ES, mesmo mediante determinação judicial, sob a justificativa de que faltava capacidade técnica para o procedimento. Para além da situação de violência sexual e de pedofilia, o que comoveu a sociedade, que até então se mantinha em silêncio frente ao problema da falta de serviços dispostos a realizarem abortos legais, foi justamente o fato de um hospital negar esse direito para uma criança violentada, inclusive descumprindo decisão judicial, o que significa dizer que, para aquele hospital, nada tinha mais peso do que as suas convicções, sejam elas morais ou religiosas, representadas pelas pessoas que tiveram a coragem de negar o procedimento sob a escusa covarde da “falta de estrutura”. O desfecho do caso se deu no Recife/PE, para onde a criança precisou viajar – pela primeira vez de avião -, ao lado da avó e de uma assistente social, para então ser levada no porta-malas do carro até o hospital, entrando por um portão lateral para escapar dos fanáticos que, aos gritos, acusavam a ela e ao médico que realizou o abortamento de assassinos (PAULUZE; VALADARES, 2020).

Para realizar um aborto cirúrgico basta que exista um ginecologista e um anestesista, além do restante dos auxiliares, ou seja, nada fora da normalidade de uma instituição hospitalar que disponha de Centro Obstétrico. O que aconteceu, nesse caso, foi sim o que acontece todos os dias com inúmeras mulheres: o Brasil vira as costas para as mulheres que estão no seu direito legal de realizar um aborto, pouco se importa em ampliar os serviços de referência ou em cobrar pelo menos que aqueles catalogados como tais cumpram o seu papel. E não bastasse a crueldade dessa história, quando uma criança foi vítima de abuso sexual e revitimizada pelo sistema de saúde que lhe negou atendimento, estigmatizada por uma parcela da população cega pela sua suposta fé, que não só tolera o fato de uma criança conceber outra criança, como também acusa uma criança/vítima de assassina, a resposta dada pelo governo, poucos dias depois, foi a emissão da Portaria nº 2.282, em 27 de agosto de 2020, que veio para selar o acordo biopolítico que existe sobre a questão do aborto no país (BRASIL, 2020b).

A Portaria determinava logo em seu primeiro artigo a obrigatoriedade de notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houvesse indícios ou confirmação do crime de estupro. Ainda, obrigava a equipe médica a informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, caso a gestante desejasse, devendo ela proferir expressamente sua concordância de forma documentada. E para colocar uma pá de cal nos direitos das mulheres, arduamente conquistados e ferrenhamente perseguidos por aqueles que não suportam a ideia de não poderem deliberar sobre os úteros das brasileiras, a Portaria elencava, por ocasião do seu anexo V, que deveria ser lido e assinado pela mulher ao final, uma série de supostos riscos da realização por intervenção do abortamento previsto em lei, inclusive de morte, embasando o rol de advertências para a mulher nos protocolos da OMS.

Desse modo, poucos dias depois de sermos expostos à realidade dos serviços de saúde no Brasil, que já negavam atendimento para as mulheres mesmo quando no seu direito legal à realização do aborto, a resposta dada pelo Estado foi no sentido de recrudescer ainda mais os protocolos para o acesso ao aborto legal, exigindo que profissionais da saúde violassem expressamente seus Códigos de Ética e desencorajando as mulheres à realização do procedimento, seja pela ideia cruel de lhes oferecer um ultrassom para ouvirem os batimentos do coração de um feto fruto de uma violência, anencéfalo ou que pode lhe causar a morte, seja pela exposição tão somente dos riscos do procedimento, como se o próprio parto também não apresentasse riscos, ainda mais de uma criança cujo corpo nem sequer tem a capacidade física para gestar, a exemplo do caso recém citado. Essa é, afinal das contas, a resposta dada pelo mesmo Estado que deixou o aborto legal como letra morta da lei por quase 60 anos sem regulamentação, o mesmo que precisou de uma interferência judicial para que mulheres grávidas de fetos sem cérebro pudessem realizar o aborto eugênico, o mesmo que pouco se importa agora com as crianças nascidas com sequelas em virtude do zika vírus, que é uma epidemia provocada também pela precariedade do saneamento básico no país, o mesmo que, enfim, expôs uma criança a uma situação de profunda degradação do ser humano, quando, por meio de um hospital da rede pública lhe negou a realização do aborto legal. Vale dizer, ainda que estejamos atualmente representados por um governo extremamente misógino, nenhum outro teve a capacidade de solucionar de fato o problema do acesso ao aborto legal no país, seja ampliando sobremaneira os serviços de referência, seja obrigando que absolutamente todos os hospitais

com Centro Obstétrico – públicos e privados – realizem o procedimento caso haja uma equipe disposta a tal.

No mês seguinte à publicação da Portaria nº 2.282, em 27 de agosto de 2020, o Ministério da Saúde voltou atrás e emitiu, então, a Portaria nº 251, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020c), a qual revogou a anterior, mas pouco mudou com relação a ela. O que houve de significativo foi a supressão da obrigatoriedade imposta à equipe médica no sentido de informar a possibilidade de visualização do feto por meio de ultrassom. Tal mudança, no entanto, veio a partir da pressão de diversas entidades, o que não significa dizer que a ideia maquiavélica tenha sido assim considerada pelo Ministério da Saúde, que afinal de contas, teve tempo, preparo e pessoal suficientes para redigir e revisar a primeira Portaria publicada, por mais representativa de uma explícita violência estatal que fosse.

O Brasil abandona as suas mulheres – e como visto, as suas crianças também-, jogando elas para a clandestinidade e para as suas piores consequências, que são as mortes e mutilações em decorrência de abortamentos malfeitos, como também o risco de responderem a um processo penal caso denunciadas. As manifestações do patriarcado são escancaradas por meio de decisões judiciais imbuídas de machismo, doutrinas jurídicas conhecidas e aclamadas, piadas e músicas que estimulam a violência contra a mulher e nada menos do que o próprio Estado, por meio das suas normativas, a exemplo das Portarias recém mencionadas. O viés biopolítico do aborto fica muito evidente na medida em que, conforme a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), no ano de 2015, ocorreram cerca de meio milhão de abortos, sendo que a metade dessas mulheres precisou ser internada para finalizar o procedimento em decorrência das complicações causadas pela intervenção clandestina. As taxas de realização foram maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste do que regiões Sudeste e Sul, com escolaridade até quarta série/quinto ano do que com nível superior frequentado, renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo) do que mais alta (mais de 5 salários-mínimos), amarelas, pretas, pardas e indígenas do que entre brancas. (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016).

Se o SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020, totalizando um número de curetagens e aspirações 79 vezes maior do que abortos legais (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020), por que não existe uma preocupação efetiva com esse grave problema de saúde pública que acaba por prejudicar o próprio sistema de saúde? Enfrentar a questão de frente, não mais se ignorando que as mulheres abortam, sempre abortaram e continuarão a abortar, estejam

elas dentro ou fora das hipóteses legais, implicaria uma política pública nada populista considerando que estamos imbricados num sistema de funcionamento social extremamente patriarcal, que elegeu uma pessoa que disse para uma mulher que ela não merecia ser estuprada tendo em vista a sua aparência física⁵. A resposta para o questionamento é fácil, mas não deixa de ser complexa, já que descriminalizar o aborto ameaça a bem sucedida aliança político-religiosa brasileira, fomentada pelos que se julgam a favor da vida, num discurso hipócrita que ignora a vida da mulher comum que aborta, que tem filhos, que tem história, família e que faz sexo sem o desejo da maternidade, isso sim, inaceitável para o patriarcado.

Quando o Estado, por meio do Legislativo e/ou do Executivo só se presta a caçar mulheres e seus direitos fundamentais já tão arduamente conquistados, cabe ao Poder Judiciário reparar as injustiças que se inscrevem sobre seus corpos, sem a pretensão de romantizar esse Poder, uma vez que também foi e segue sendo responsável por inúmeras decisões machistas proferidas, que nada mais fazem do que perpetuar a violência de gênero entranhada na nossa sociedade patriarcal. Assim sendo, apesar de não faltarem julgados culpabilizando a mulher pelo sexo sem prevenção da gravidez, como se ela tivesse a capacidade de se reproduzir sozinha, destaca-se aqui a ADPF nº 442, atualmente em trâmite no STF, na qual se discute a descriminalização do aborto no Brasil até a 12ª semana de gestação por meio da interpretação do Código Penal à luz da Constituição Federal. Esse é, atualmente, o movimento mais importante em direção à legalização do aborto no país, e ele vem, mais uma vez, de uma acertada judicialização em face da inércia – quando não estão se movimentando contra os direitos das mulheres, como bem visto - dos Poderes Executivo e Legislativo.

O ABORTO LEGAL E O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: entre revitimizações e alguns progressos, as vidas das mulheres estão nas mãos do judiciário brasileiro

O acesso à justiça pode ser entendido a partir de Boaventura de Sousa Santos (2014), que afirma haver, em muitos lugares, um deslocamento da legitimidade do Estado, a qual ocorre dos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário. Para o autor, esse

⁵ Quando ainda era deputado, Jair Messias Bolsonaro afirmou que Maria do Rosário, também deputada, não merecia ser estuprada, porque ela era “feia” e não faria o seu “tipo”. Ele se tornou presidente do Brasil.

movimento leva à criação de expectativas positivas em relação ao judiciário, esperando-se que ele resolva as questões problemáticas que o sistema político não consegue. “Acontece que a criação de expectativas exageradas acerca das possibilidades de o judiciário ser uma solução é, ela própria, uma fonte de problemas” (SANTOS, 2014, p. 18). Apesar de parecer pessimista, as afirmações do autor são extremamente válidas, tanto se pensarmos na forma como são feitos os processos de seleção dos magistrados no Brasil e qual o perfil dos que alcançam os cargos públicos efetivamente, quanto se entendermos que juízes jamais serão realmente imparciais, tendo em vista que pessoas de carne e osso com suas próprias crenças e história de vida. Uma vez que todos estamos imbricados nesse sistema de estrutura machista, aliado ao problema da elitização dos concursos públicos⁶, esperar que o judiciário seja a solução para os problemas realmente pode ser extremamente frustrante, porém, em sendo este o último recurso possível na persecução dos nossos direitos humanos fundamentais, a tentativa é sempre válida.

Foi o caso de uma menina de apenas 13 anos que solicitou o aborto legal via judiciário, obteve a decisão em seu favor, mas devido ao recurso da promotora de “justiça”⁷ acabou vendo a sua decisão reformada para que não fosse mais permitido o aborto (GERCHMANN, 2005a). O fato ocorreu anteriormente à previsão de estupro de vulnerável no Código Penal, porém, já naquela época, o estupro seria presumido pela idade da vítima, mesmo – e ainda mais – porque o agressor contava com 35 anos de idade e a menina afirmava a violência sexual, tendo inclusive registrado Boletim de Ocorrência e apresentado laudo psicológico

⁶ O que se tenta expor aqui é o mesmo que vemos nos bons colégios, faculdades e cargos de poder, cujas vagas são preenchidas majoritariamente por pessoas brancas e abastadas, sem nos esquecermos das cotas sociais e raciais, as quais vieram para, pelo menos, tentar amenizar esse cenário. Na medida em que juízes e promotores são, na sua maioria, provenientes das elites, se não houver consciência de classe e de raça nas suas vidas privadas, também não haverá na via processual. O mito da meritocracia ainda é bastante presente nos diversos concursos públicos existentes pelo país afora, o que faz com que não haja a devida empatia, tampouco a necessária sensibilidade social que se espera tanto de quem acusa, quanto de quem julga. O resultado disso é a revitimização e perpetuação da violência que, ironicamente, dizem combater.

⁷ As aspas aqui possuem duplo sentido. Em primeiro lugar, chamar o promotor de “promotor de justiça”, que se senta acima e ao lado direito do juiz, ao passo que o defensor é o “defensor público” que se senta abaixo do julgador e do acusador, já nos mostra o quão falaciosa é a ideia de imparcialidade e igualdade entre as partes na relação triangular do processo. Em segundo lugar, promotor não é “fazedor de justiça”, pelo que bem se vê desse terrível caso narrado, no qual a justiça para a menina violentada não só foi negada, como também caçada pela promotora atuante, o que evidencia que a linguagem e o posicionamento em sala de audiência são fundamentais para entendermos qual é a verdadeira dinâmica do judiciário brasileiro. “O julgamento ocorre em um local especificamente designado que incorpora de maneira proposital expressões de poder culturalmente reconhecíveis.” (CHASE, 2014, p. 165). O que leva uma promotora a recorrer da decisão autorizadora do aborto de uma menina de 13 anos, recurso que inclusive inovou em termos processuais, é algo muito difícil de se entender sem fazer esta análise associando com a nota de rodapé anterior.

particular no judiciário. O desfecho veio com um aborto espontâneo⁸ e um desabafo da mãe da menor, que afirmou que se soubesse de todos os entraves legais impostos, teria optado pela clandestinidade (GERCHMANN, 2005b).

De fato, casos como esse empurram as mulheres para a clandestinidade, uma vez que não se tem razão para acreditar nem mesmo em quem deveria ser *pro societatis*, princípio criado pelo Ministério Público para poder denunciar pessoas sem lastro probatório, mas pouco utilizado em casos como esse. A promotora chegou a afirmar que não se tratava de questões morais ou religiosas, mas sim legais: “Cabe ao promotor seguir a lei. E quem é que defende a criança que está por nascer?” (OLIVEIRA, 2005). Isso nos conduz mais uma vez para Boaventura de Sousa (2014, p. 57), que afirma existir uma cultura normativista técnico-burocrática que coloca a sociedade longe dos atores processuais, ou seja, “competente a interpretar o direito e incompetente ao interpretar a realidade”. Nesse sentido, Brandão (2012), a partir do entrecruzamento do conceito de poder disciplinar foucaultiano com o poder advindo do judiciário, faz uma análise do judiciário como um produtor de verdades jurídicas. E é nesse momento, segundo o autor, que precisamos tomar cuidado com os abusos de poder advindos dos agentes de Estado, que acabam – sim - por oprimir todo um povo, ou pelo menos uma grande parcela dele. Assim, Brandão (2012, p. 13) chama a atenção, acertadamente, para o fato de que “o direito não pode ter como norte um viés meramente tecnicista de aplicação das normas postas”.

O que o autor defende, então, converge com o que Boaventura de Sousa Santos traz em “Para uma revolução democrática da justiça”. Na medida em que Santos (2014, p. 65) coloca que “a sociedade deve pulsar dentro dos processos que aqueles magistrados irão, no futuro analisar”, Brandão (2012) afirma que o direito deve prezar pela busca de justiça e não somente por uma mera técnica de aplicação. Ainda, propõe que a interpretação e aplicação do direito deve ser pautada no ser, na realidade social e nos seus problemas, possibilitando o diálogo democrático e a construção de um lugar melhor de se viver, sendo que a função do jurista não é se acomodar com as teses postas, mas sempre questioná-las, fomentando o

⁸ Mesmo o hospital que atendeu a menina tendo confirmado que houve o aborto espontâneo, a delegada informou que iria apurar se o aborto teria sido realmente espontâneo ou provocado. Atente-se para o fato de o hospital ser exatamente o mesmo que negou o procedimento para a menina duas vezes, a primeira quando ela apresentou o Boletim de Ocorrência e a segunda quando ela apresentou também a decisão judicial autorizando o aborto. Nota-se que a perseguição da vítima não parece ter fim nesse caso que envolve uma explícita violência perpetrada pelo hospital, por membros do Ministério Público, do Judiciário (em 2ª instância) e da polícia. Quando a vítima é vista como a culpada pelo próprio Estado, é possível ter uma ideia do que significa ser mulher em uma sociedade patriarcal.

diálogo em busca de uma melhor interpretação do direito. E essa busca se faz no dia-a-dia, dentro das possibilidades que se apresentam, não sendo uma interpretação última e verdadeira do direito, mas sim por uma melhor que a anterior, que poderá ser substituída por outra e assim sucessivamente, desde que traga mais justiça ao caso concreto (BRANDÃO, 2012).

Em consonância com esse entendimento óbvio de que o juiz não pode ser um mero “boca da lei”, conforme aprendem os acadêmicos de Direito no primeiro semestre de graduação, mas sim alguém atento à realidade, inserido em uma complexa estrutura social e - de preferência - com consciência do seu local de privilégio, existem algumas decisões que se contrapõem ao caso anteriormente citado. É o que vemos na autorização de realização de aborto, concedida pela justiça do Distrito Federal (DF), em um caso que foi noticiado como “stealththing”, mas que na verdade se tratou de um estupro. A mulher requereu ao DF a realização do aborto após ficar grávida de um ato sexual que começou de forma consentida, mas terminou a força, pois quando o agressor retirou o preservativo sem o consentimento da vítima, ela gritou e tentou se desvencilhar, porém o abusador forçou seu rosto contra a parede, ordenou que ela ficasse quieta e a estuprou (BRASIL, 2020d).

Aqui se utilizam as palavras corretas que nomeiam os fatos como eles são sem a minimização da linguagem, uma vez que ela é fundamental principalmente em casos de violência de gênero. Assim, no caso em questão não houve ato sexual que tivesse continuado a partir da retirada do preservativo sem que a vítima pudesse perceber, mas sim um estupro, pois o consentimento para o sexo previamente concedido foi categoricamente retirado, apesar de o DF ter negado o acesso ao aborto legal para a vítima sob o sórdido argumento de que ela teria consentido o início da relação. Diante de mais uma forma escancarada de violência institucional contra as mulheres, coube ao judiciário, já em primeira instância, corrigir a ineficiência estatal, decisão confirmada em reexame necessário posteriormente pelo Tribunal de Justiça.

Em 2ª instância, os desembargadores esclareceram que é dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual involuntária, **seja por violência sexual ou coerção nas relações sexuais**. Quanto à prática do “stealththing”, **o colegiado entendeu que a partir da falta de consentimento, o ato passa a ser considerado crime de estupro**: “No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima

gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta.” (BRASIL, 2020d).

O que a negativa administrativa do DF tem em comum com a negativa do HUCAM e com a caça de direitos assumida pela promotora - os três casos específicos até aqui apresentados -, é a perseguição de mulheres, com a eterna tentativa de docilização e controle sobre o corpo feminino, que já não mais se sujeita às amarras historicamente impostas, pelo que paga o preço diariamente por meio das múltiplas violências sofridas a partir de absolutamente todos os lugares. Assim, seja na rua ou dentro de casa, seja por meio dos hospitais ou dos três poderes, a criminalização do aborto e os excessivos obstáculos que são colocados para as mulheres mesmo quando no seu direito legal de acessar um serviço seguro de abortamento, nada mais são do que o reflexo de uma das sociedades que mais mata as suas mulheres (AGÊNCIA BRASIL, 2018). E é a partir do momento no qual entendemos o patriarcado e como ele está imbricado com os crimes de gênero, que podemos pensar em soluções realmente efetivas, que vão muito além do recrudescimento da lei penal, que superam, enfim, o eterno e falacioso clichê da impunidade como a causa do problema para a criminalidade.

A consequência disto é que o leque de medidas preventivas e repressivas de combate à violência contra a mulher, proposto no plano contido na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, praticamente restringe-se a soluções voltadas às vítimas ou aos agressores de modo individualizado. Nos objetivos e nas ações e prioridades dessa política pública, ainda que haja menção no objetivo geral de “Enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno” (BRASIL, 2011, p. 35) – destaque -se aqui a pretensão de enfrentar o problema desde uma visão integral do fenômeno –, o que se vislumbra, a partir da tipologia antes mencionada, é uma **visão parcial, marcada por uma percepção deficiente da violência contra as mulheres apenas em sua faceta subjetiva, direta e cotidiana, deixando praticamente de lado as causas estruturais, simbólicas e culturais, que são as mais profundas e invisíveis, e cujo enfrentamento reclama estratégias e políticas públicas muito mais complexas, totalmente distintas das utilizadas para o tratamento da violência direta e visível.** (SANTOS, LUCAS, SANTOS, 2019, p. 16, grifo nosso).

A partir dos casos apresentados, não restam dúvidas de que uma solução concreta para o problema da clandestinidade dos abortos seria a sua completa legalização, quando mais nenhuma instituição hospitalar com um mínimo de estrutura poderia se negar a

realizar os procedimentos. Ou quando nenhum membro do sistema de justiça poderia revitimizar mulheres e nenhuma crença pessoal e subjetiva de cada um poderia se impor sobre um corpo que não lhe pertence. A ADPF nº 442 representa uma esperança nesse sentido, na medida em que, reitera-se, nada podemos esperar advindo dos demais poderes a não ser mais violência e controle sobre os corpos que abrigam úteros.

Muito se fala acerca da ilegitimidade da Suprema Corte para legalizar o aborto no Brasil, o que vai esvaziado mediante a competência do STF em guardar a Constituição Federal de 1988, aquela que tem o poder de recepcionar ou não dispositivos anteriores a ela, como é o caso do Código Penal de 1940. No ponto, o voto-vista do Ministro Barroso no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 124.306 já abriu um importante precedente ao afirmar que a criminalização da mulher que aborta no Brasil vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais, tendo em vista que a sua autonomia e integridade física e psíquica restam desrespeitadas quando a ela não só é retirado o direito de escolher sobre gestar ou não, como também é imposta uma ameaça de prisão e de responsabilização criminal (BRASIL, 2016). Por óbvio que a ala conservadora da sociedade irá acusar o STF ou quem quer que seja que represente o progresso rumo à emancipação feminina de ativista sem nem sequer entender o que esse conceito significa.

O direito, tanto os direitos do homem quanto os procedimentos judiciais, tornou-se um referente de peso da acção política. Quer seja para traduzir reivindicações, quer seja para organizar a acção administrativa. É sob a forma do direito e dos procedimentos judiciais que o homem das democracias encara, hoje, a acção política. **É por esta razão que a questão do activismo judicial está mal colocada. Não se trata da acção esporádica de alguns juízes desprovidos de bom senso que querem lutar contra o poder político, mas antes de uma evolução das expectativas acerca da responsabilidade política.** (GARAPÓN, 1996, p. 43, grifo nosso).

Dessa forma, resta claro que não se pode esperar que algum avanço venha daqueles que dependem dos votos para se manterem investidos de poder, que obviamente tentarão descredibilizar pesquisas científicas – o que “está na moda” em tempos de pandemia -, bem como acusar o judiciário de ativista. Afinal, também não são poucos os exemplos de tentativas de retrocessos de direitos das mulheres no Poder Legislativo, que possui Projetos de Lei draconianos em trâmite, prometendo pensão alimentícia para mulheres que seguirem com uma gestação fruto de um estupro (BRASIL, 2007), outros condicionando o aborto legal ao registro do BO (BRASIL, 2013). Já na esfera do Executivo, conforme exposto, pouco ou

minimamente se fez pelas mulheres ao longo desses 80 anos de legalização do aborto em casos específicos, porém como já era de se esperar, um governo comandado por saudosos da época em que torturas eram toleradas, cumpre torturar com o respaldo do próprio Estado, que se diz agora democrático, aquelas que não se encaixam nos padrões de feminilidade esperados, ou seja, aquelas que, aos olhos do patriarcado, não são meras vítimas, afinal, poderiam ter denunciado antes, poderiam não estar naquela hora e naquele local, poderiam estar usando um vestido na altura dos joelhos, ou menos maquiagem, ou não terem ingerido bebida alcoólica, ou, finalmente, poderiam simplesmente aceitar a maternidade ainda que fruto de uma violência, já que o desejo de ser mãe deveria ser natural e comum a toda mulher.

Ao fim e ao cabo, tanto recrudescimento, tanta desinformação, tanto cerceamento de direitos tem apenas uma única razão e ela não tem nada a ver com a defesa da vida do feto, já que tal “vida” não tem potencial algum para ser formada fora do útero cuja única dona é a mulher. Ainda, essa suposta proteção vai desmentida quando, conforme Diniz e Medeiros (2010), aproximadamente uma em cada cinco mulheres alfabetizadas nas áreas urbanas do Brasil já fez pelo menos um aborto aos 40 anos, ou seja, os fetos não estão protegidos, porque seguem sendo abortados, só que na clandestinidade. A verdadeira resposta para o Brasil possuir uma das legislações mais restritivas em matéria de aborto e ainda assim não se dar por satisfeito, tentando cada vez mais reduzir os direitos humanos das mulheres, deve-se a uma cultura patriarcal, a mesma que mata, que estupra, que espanca, que mutila, que descredibiliza a palavra da mulher vítima e que ainda reverte a culpa para ela, negando-lhe, por fim, um aborto gratuito e seguro, e ignorando o grave problema de saúde pública decorrente da sua proibição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As barreiras impostas às mulheres que estão no seu direito legal de realizar um aborto no Brasil evidenciam o quanto estamos inseridos numa estrutura patriarcal que assola as mulheres diariamente. O ápice dessa problemática se deu com o fechamento ou a diminuição dos serviços de SSRR durante a pandemia de Covid-19, o que já vinha sendo denunciado, em que pese o esforço do Ministério da Saúde em não fazer garantir esses direitos sexuais e reprodutivos com a exoneração de funcionários e a cassação de uma Norma Técnica que nada mais fazia do que se preocupar com as mulheres em situação de

vulnerabilidade social e violência doméstica e/ou sexual. E foi com imenso pesar que assistimos a uma demonstração explícita de tudo aquilo que se tem lutado para melhorar, no corpo de uma criança de apenas dez anos, estuprada pelo próprio tio, por pelo menos quatro anos, dentro de um espaço que deveria ser de proteção e cuidado, a sua própria casa, e revitimizada por outro espaço que deveria ser também de proteção e cuidado, que é o sistema de saúde pública brasileiro.

Dentre investidas contrárias pelos Poderes Legislativo e Executivo, os quais dependem dos votos para a manutenção do poder, alguns avanços foram conquistados no âmbito do Judiciário, a exemplo da extensão, pelo STF, do direito ao aborto legal para as gestantes de fetos anencéfalos, bem como do trâmite que segue em curso, também perante ao STF, de uma ação que pede a descriminalização completa da prática do aborto no Brasil até a 12^a semana de gestação. Por certo que tal pleito já conta com diversas manifestações de inúmeras entidades, tanto contrárias, quanto favoráveis à legalização do aborto. No entanto, cumpre distinguirmos quais opiniões são de cunho pessoal, sejam elas por motivos religiosos ou morais, daquelas que se baseiam em evidências científicas, isto é, no fato de que os abortos nunca deixaram e nem deixarão de ser realizados em virtude da sua proibição, o que acarreta um grave problema de saúde pública para o qual a sociedade insiste em fechar os olhos em pleno 2021.

Na medida em que as mulheres mais penalizadas e vítimas dessa penalização possuem um claro recorte de classe e de raça, como bem demonstrado, o viés biopolítico do aborto resta escancarado diante de uma sociedade patriarcal que pouco se importa com o fato de que todo esse estigma envolvendo o aborto é capaz também de prejudicar o funcionamento inclusive dos serviços de abortamento legal, os quais, além de serem escassos, nem sequer sabem responder ao telefone, chegando a conceder, por meio de seus atendentes, respostas imbuídas de machismo e de preconceito, conforme visto. No fim, todo sofrimento ao qual as mulheres e meninas são expostas quando necessitam de um aborto legal encontra na sua base uma estrutura patriarcal, pautada pela desigualdade de gênero, que não reconhece a mulher como dona do seu corpo e do seu útero, corpo esse sujeito a diversas violências ao longo de sua existência. Uma vez que essas violências muitas vezes vêm dos próprios representantes estatais que deveriam acolher essas mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, não resta dúvida alguma de que o verdadeiro combate à violência de gênero deve ser direcionado para as suas raízes mais profundas e capilarizadas

pelo corpo social, em vez de simplesmente recrudescermos o sistema penal, já que tal sempre se mostrou pouco eficaz não somente com relação a essa temática.

A ascensão, portanto, do autoritarismo e conservadorismo favorece o enfraquecimento de direitos humanos fundamentais, inclusive os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o que responde ao problema aqui proposto, na medida em que a vigência de um governo autoritário tem potencial suficiente para cercear ainda mais o direito ao aborto legal, seja por meio de ações diretas, a exemplo das Portarias acima citadas, seja indiretamente, através do seu povo que o investiu de poder. Isso porque uma espécie de aval é concedido para que pessoas que ainda sentiam um mínimo de pudor em expor seus preconceitos passem a fazê-lo com tranquilidade no momento em que somos representados por governantes que escancaram a sua misoginia antes mesmo de serem eleitos – e são eleitos mesmo assim -, disfarçando-se de “cidadãos de bem”⁹, porque apostam em armar a parcela da população que também se encaixa no risível conceito “cidadão de bem”, além de apresentarem soluções – que não solucionam nada –, as quais sempre parecem envolver o sistema penal, a exemplo, mais uma vez, das duas referidas Portarias editadas pelo Ministério da Saúde em 2020. Assim, é necessário que entendamos que, enquanto não nos reconhecemos como uma sociedade com esse claro problema de violência de gênero, que culmina na derrocada dos direitos humanos já tão fragilizados das mulheres, por meio do próprio Estado, a partir de representantes eleitos por nós mesmos, não temos nem sequer o direito de nos indignarmos com situações como a ocorrida com a criança violentada descrita ao longo desse trabalho: verdades que precisam ser ditas, doam a quem doer.

⁹ Jargão popular próprio do pequeno burguês utilizado para diferenciar a parcela da população que se julga boa e íntegra da outra parcela considerada ruim e do “mal” - já que é o oposto de “bem”. Trata-se, em realidade, de separar os indesejáveis cuja vida é nua e abjeta, daqueles que merecem viver, tomando aqui por empréstimo os conceitos agambenianos. Mais uma vez, a expressão é hipocritamente utilizada pela camada elitizada da população desprovida de consciência de classe e de privilégios.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; **FIGUEIREDO**, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. G1 SP, São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml> Acesso em 14 set. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. EXAME., 07 ago 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/> Acesso em 12 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 set 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm Acesso em: 12 set 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 478 de 2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=PL+478/2007 Acesso em: 15 set 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5069 de 2013. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882> Acesso em: 15 set 2020.

_____. Ministério da Saúde. NOTA TÉCNICA Nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/NT-MS-_ministerioaborto_jun20.pdf Acesso em 15 set 2020.

_____. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814> Acesso em 13 set 2020.

_____. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 2.561, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>
Acesso em 26 nov 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> Acesso em: 14 set 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, protocolado em 08 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso em: 14 set 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306 RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878> Acesso em: 14 set 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d> Acesso em 15 jan. 2021.

BRANDÃO, André Martins. MICHEL FOUCAULT E A QUESTÃO DO PODER: o Judiciário como um produtor do discurso da verdade. In: XXI Encontro Nacional do **CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 11109-11125. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37> Acesso em 05 jan 2021.

CHASE, Oscar G. Direito, Cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DINIZ, Debora; **MADEIRO**, Alberto Pereira. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, fev. 2016, p. 563-572. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000200563&lng=en&nrm=iso Acesso em 14 set 2020.

_____; **MEDEIROS**, Marcelo; **MADEIRO**, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, fev. 2017, p. 653-660. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf> Acesso em 14 set 2020.

_____; Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, jun. 2010, p. 959-966. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v15s1/002.pdf> Acesso em 12 set 2020.

FERREIRA, Letícia; **SILVA**, Vitória Régia da. Só 55% dos hospitais que faziam aborto legal seguem atendendo na pandemia. Revista AzMina. 02 jun. 2020. Disponível em <https://azmina.com.br/reportagens/so-55-dos-hospitais-que-faziam-aborto-legal-seguem-atendendo-na-pandemia/> Acesso em 13 set 2020

GARAPON, Antoine. O guardador de promessas. Justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GERCHMANN, Léo. TJ do Rio Grande do Sul veta aborto em garota de 14 anos. Folha de S. Paulo, São Paulo, 23 abr. 2005. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2304200516.htm> em Acesso em 05 jan 2021.

GERCHMANN, Léo. Jovem tem aborto espontâneo após proibição. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 abr. 2005. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2904200517.htm> Acesso em 05 jan 2021.

GIUGLIANI, Camila; **RUSCHEL**, Angela Ester; **SILVA**, Maura Carolina Belomé da; **MAIA**, Melanie Noël; Oliveira, Denize Ornelas Pereira Salvador de. O direito ao aborto no Brasil e a implicação da Atenção Primária à Saúde. Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, Rio de Janeiro, v. 14, n. 41, jan-dez 2019, p. 1-13 Disponível em: <https://www.rbmf.org.br/rbmfc/article/view/1791/960> Acesso em 11 set. 2020.

OLIVEIRA, Chico. PROMOTORA RECORRE CONTRA ORDEM DO JUIZ. O Globo, 21 abr. 2005. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/389348/complemento_1.htm?sequence=2 Acesso em 05 jan 2021.

PAULUZE, Thaiza; **VALADARES**, João. Menina de dez anos entrou em hospital em porta-mala de carro enquanto médico distraía religiosos. Folha de S. Paulo, São Paulo e Recife, 18 ago. 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/menina-de-dez-anos-entrou-em-hospital-na-mala-do-carro-enquanto-medico-distraia-religiosos.shtml> Acesso em 13 set. 2020.

SANTOS, André Leonardo Copetti; **LUCAS**, Doglas César; **SANTOS**, Evelyne Freistedt Copetti. CRÍTICA DA TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA DE DÊNERO. Revista Direito em Debate, Ijuí, v. 28, n. 51, ago. 2019, p. 6-20. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8831> Acesso em 13 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.